

JÚRI DO PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL PARA COMPRA CENTRALIZADA DE BIOMETANO E HIDROGÉNIO PRODUZIDO POR ELETRÓLISE A PARTIR DA ÁGUA, COM RECURSO A ELETRICIDADE COM ORIGEM EM FONTES DE ENERGIA RENOVÁVEL, PARA INJEÇÃO NA REDE PÚBLICA DE GÁS

Ata n.º 3

Reunião	28 de junho de 2024 (videoconferência)
Participantes	<ul style="list-style-type: none"><li>• Vítor Manuel da Silva Santos (Presidente);</li><li>• Jorge Manuel Garcia Esteves (1.º vogal);</li><li>• Paulo Oliveira (1.º vogal suplente, em substituição da 2.ª vogal Maria João Rosa Ramos).</li></ul>

A Ministra do Ambiente e Energia procedeu à abertura do Procedimento Concorrencial para a compra centralizada de Biometano e Hidrogénio produzido por eletrólise a partir da água, com recurso a eletricidade com origem em fontes de energia renovável, para injeção na Rede Pública de Gás (Procedimento), através do Despacho n.º 5971-A/2024, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 27 de maio de 2024.

A designação do Júri foi efetuada pelo Diretor-Geral da Direção-Geral de Energia e Geologia, através do Despacho n.º 6457-B/2024, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, suplemento, n.º 110, de 7 de junho de 2024.

O Programa do Procedimento (PP) estabelece, no seu artigo 10.º, que o Júri deve prestar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do Procedimento, na sequência dos pedidos apresentados para o efeito pelos interessados, nos termos determinados para o efeito, incluindo os prazos oportuna e regularmente prorrogados ao abrigo das Atas n.ºs 1 e 2 do Júri, ao que importa dar execução.

Assim, o Júri, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do PP, delibera e determina:

1. A prestação dos esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do Procedimento, constantes do Anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante.

2. A publicitação da presente deliberação na Plataforma do Procedimento, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do PP.

Lisboa, 28 de junho de 2024

O Júri do Procedimento

Vítor Manuel da Silva Santos

---

Jorge Manuel Garcia Esteves

---

Paulo Oliveira

---

## ANEXO

(referido no n.º 1)

### RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

1. “O nosso grupo tem (x) empresas, cada uma a desenvolver um projeto de hidrogénio renovável. Estas (x) empresas já dispõem para cada projeto o registo prévio na DGEG como produtor de gases renováveis. Apesar destas empresas pertencerem em 100 % ao mesmo grupo económico, será que cada uma destas empresas pode apresentar (x) candidaturas independentes ao leilão de gases renováveis?”.

#### **Esclarecimento n.º 1**

Nos termos da questão colocada, cada uma das empresas pode apresentar a sua candidatura para participar no presente procedimento concorrencial, sob condição do prévio cumprimento, por cada uma das empresas, dos requisitos de elegibilidade constantes do artigo 1.º do Programa do Procedimento, e sem prejuízo da aplicação, nesta situação, do disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 14.º da referida peça procedimental, considerando as regras de direção subordinada ou unitária e comum no quadro das empresas que estejam entre si em relação de domínio ou de grupo, nos termos da legislação aplicável.

2. “Temos dois projetos que já obtiveram fundos públicos de apoio ao CAPEX no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR). Será que estes projetos podem candidatar-se ao apoio dos Leilão de gases renováveis, que é um apoio ao OPEX?”.

#### **Esclarecimento n.º 2**

Admite-se a apresentação das candidaturas por parte dos referidos projetos, conforme se pode comprovar pela consulta da Comunicação da Comissão C(2023) 9046 final, de 15 de dezembro de 2023, segundo a qual "*Furthermore, the Portuguese authorities confirm that aid under the measure can be cumulated with other State aid or centrally managed funds in relation to the same eligible costs only if such cumulation does not result in exceeding 100 % of the expected net costs of the supported projects.*", admitindo-se, assim, a possibilidade de financiamentos anteriores ao CAPEX.

3. “A quantidade de H2 renovável a produzir prevista no pré-registo na DGEG limita de alguma forma a injeção num ponto específico ou poderemos aumentar a produção?”.

### **Esclarecimento n.º 3**

O registo prévio tem associado uma capacidade de produção e de injeção, por sua vez já validada pelo operador da rede de acordo com as disponibilidades de injeção na rede nesse ponto. Nestes termos, poderão ser licitadas quantidades inferiores mas nunca superiores. Com efeito, o operador da rede assume sempre a responsabilidade de avaliar a injeção máxima de hidrogénio renovável em cada instante e para cada ponto da rede, procedendo a eventuais reduções ou interrupções de injeção na rede, caso venha a ser necessário para garantir a qualidade e a operação do Sistema Nacional de Gás (SNG) e, quando aplicável, o cumprimento dos limites regulamentares de mistura de hidrogénio renovável e gás natural.

Todavia, importa diferenciar a eventual possibilidade do aumento da produção para diferente finalidade (por exemplo, para o autoconsumo, indústria ou transportes), situação a comunicar à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

4. “Atendendo à intermitência das fontes de energias renováveis, podemos assumir que o regime de injeção será conforme o H2 renovável produzido?”.

### **Esclarecimento n.º 4**

O regime de injeção será regulamentado nos termos da relação contratual a celebrar com o Comercializador de Último Recurso Grossista (CURg) e o Gestor Técnico Global (GTG), e encontra-se vinculado ao cumprimento dos respetivos requisitos (limites), não se configurando, assim, como um regime de exercício livre em função das necessidades do produtor.

5. “Sendo possível efetuar alterações a diferentes elementos da candidatura até ao prazo de submissão das mesmas, qual será a data considerada como data de apresentação de candidatura à qual deve ser válido o título de registo prévio?”.

### **Esclarecimento n.º 5**

A candidatura fica concluída com a submissão de todos os elementos e documentos constantes no Programa do Procedimento, contando a última versão submetida dentro dos limites do prazo determinado para o efeito pelo n.º 2 do artigo 13.º da referida peça procedimental.

6. “Gostaríamos de ver esclarecida a definição de concorrente. Isto é, diferentes sociedades veículo pertencentes ao mesmo grupo serão considerados concorrentes distintos podendo ser feita uma candidatura por sociedade ou, pelo contrário, serão consideradas

o mesmo concorrente? Ou seja, a (empresa A) poderá apresentar (x) candidaturas através de SPVs distintas?”.

**Esclarecimento n.º 6**

Aplica-se a resposta à Questão n.º 1.

7. “Não entendemos a referência desta alínea que refere: "contando a última versão da candidatura às 23h59 do décimo dia". Podem clarificar, a nossa interpretação que podemos fazer alterações aos elementos referidos até à data-limite de submissão de candidatura.”.

**Esclarecimento n.º 7**

Verifica-se um lapso na redação da n.º 2 do artigo 13.º do Programa do Procedimento, conforme se pode comprovar pelo seu confronto com o número anterior da referida disposição procedimental.

Assim, onde se lê "décimo dia" deve ler-se "60.º dia".

8. “Sendo diferentes sociedades do mesmo grupo consideradas concorrentes distintos, o limite de intenções iniciais de oferta será de 50% por cada concorrente? A título exemplificativo, um grupo que apresente 2 candidaturas distintas através de 2 sociedades distintas poderá participar em 50% de um lote através de uma candidatura e em 50% do mesmo lote através de outra candidatura?”.

**Esclarecimento n.º 8**

Aplica-se a resposta à Questão n.º 1.

9. “De acordo com o a alínea c) do n.º 2 do Artigo 1º do Programa do procedimento, o Título de registo prévio para produtores de gases renováveis deve estar válido até à data de apresentação de candidatura. Sendo a priorização de injeção na rede pública de gás feita de acordo com a regra First Come, First Served, tendo por base a data de atribuição do Registo Prévio da DGEG, como será aplicado este critério para os registos prévios que caduquem entre a data de apresentação de candidatura e a data de celebração do contrato com o CURg? Será previsto um novo regime de prorrogação de registos prévios ou de renovação de registo prévio mantendo o número e data de atribuição inicial? O esclarecimento da aplicação deste critério é essencial uma vez que, caso não seja devidamente acautelado, os projetos mais maduros terão de obter um novo registo prévio durante ou após o leilão, sendo prejudicados em termos de prioridade de injeção.”.

**Esclarecimento n.º 9**

Para o esclarecimento da presente questão importa recorrer ao n.º 3 do artigo 1.º do Programa do Procedimento.

Com efeito e tendo em linha de conta a prévia verificação e fixação das condições técnicas de ligação à rede por ocasião da emissão do título de registo prévio, cuja titularidade constitui, precisamente, um dos requisitos de elegibilidade para a participação no presente procedimento concorrencial, o registo da sua caducidade após a apresentação da candidatura, sublinhe-se, por força do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação atual (Decreto-Lei n.º 62/2020), em conjugação com o respetivo n.º 8, não deve constituir causa para a alteração das mesmas. Como tal, admite-se, nessa situação e o para o efeito do presente procedimento concorrencial, a apresentação e consideração dos pedidos de título de registo prévio para o cumprimento do requisito de elegibilidade em causa, aplicando-se o disposto no referido artigo 70.º para a subsequente produção de efeitos.

10. “Qual o tratamento que será dado, em termos do modelo de remuneração e da programação e respetivos desvios, à produção de hidrogénio por eletrólise da água com base em RES mas que não cumpre com os requisitos para ser certificada como RFNBO?”.

**Esclarecimento n.º 10**

O hidrogénio produzido à margem do cumprimento dos requisitos de RFNBO (como tal, de origem não renovável) não se encontra abrangido pelo presente procedimento concorrencial.

11. “A alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Programa do Procedimento faz referência a uma declaração de compromisso, sem que conste dos documentos do procedimento a minuta da mesma. Bastará assim, no texto dessa declaração, que o concorrente reproduza o teor literal da mesma alínea a) ou, pelo contrário, mostra-se necessária a prestação de qualquer informação adicional?”.

**Esclarecimento n.º 11**

Confirma-se o entendimento pelo qual o concorrente deve incluir, na referida declaração e segundo redação à sua escolha, o compromisso do cumprimento dos requisitos constantes da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Programa do Procedimento, com a devida quantificação de cada um dos parâmetros.

12. “A alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do Programa do Procedimento refere-se à “garantia de maturidade financeira e tecnológica do projeto”, que deveria ser prestada mediante entrega da declaração cuja minuta constitui o Anexo I do Programa do Procedimento.

Não sendo inteiramente clara a conexão entre a referida garantia e o conteúdo desta declaração, solicita-se confirmação de que basta, para cumprimento do disposto na alínea b) em apreço, a entrega da declaração nos exatos termos da minuta que constitui o citado Anexo I, não sendo necessária a prestação de qualquer informação adicional.”.

**Esclarecimento n.º 12**

Confirma-se o referido entendimento.

13. “Se tivermos iniciado o pedido à DGEg de transferência da titularidade do registo prévio para uma afiliada, é suficiente incluirmos na candidatura o comprovativo do pedido de transferência?”.

**Esclarecimento n.º 13**

A candidatura fica concluída com a submissão de todos os elementos e documentos mencionados no Programa do Procedimento para o efeito, incluindo, entre outros, o título de registo prévio para produtores de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono, sublinhe-se, válido até à data da apresentação da sua candidatura.

Nesse sentido e recorrendo ao disposto no n.º 6 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, as alterações decorrentes da mudança da titularidade do registo encontram-se, de facto, dispensadas de novo registo (encontram-se sujeitas a mero averbamento), mas, sublinhe-se, só podem ocorrer após o averbamento do início da exploração do estabelecimento de produção de gases de origem renovável. Como tal e para o efeito do presente procedimento concorrencial, compete ao candidato avaliar a verificação do cumprimento dos requisitos, práticos e normativos, aplicáveis à transferência do título, incluindo o decorrente período de tempo necessário para a sua conclusão, uma vez que se exige, previamente ao encerramento do período para a apresentação das candidaturas, a sua efetiva titularidade enquanto requisito de elegibilidade.

14. “Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, as alterações decorrentes da mudança da titularidade do registo prévio só podem ocorrer após o averbamento do início da exploração do estabelecimento de produção de gases de origem renovável. No entanto, a apresentação de ofertas de venda no âmbito do procedimento concorrencial para compra centralizada de biometano e hidrogénio por agrupamento parece ter implícita a possibilidade de transmissão do registo prévio do titular que seja membro desse agrupamento para a sociedade que seja constituída em caso de adjudicação ainda antes da entrada em exploração da instalação de produção. O Júri confirma este entendimento e, assim, que as soluções do Programa do Procedimento têm

subjacente a possibilidade de transmissão do registo prévio imediatamente para a sociedade a constituir imediatamente após a adjudicação? A transmissão segue o procedimento previsto no referido artigo 70.<sup>a</sup> – averbamento do registo prévio – sem necessidade de cumprimento de qualquer outra formalidade? Não sendo afirmativa a resposta a qualquer das questões anteriores, como se deverá processar então a habilitação da sociedade a constituir com os direitos que, para um seu acionista (e membro do agrupamento concorrente) resultem do título de registo prévio apresentado em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º do Programa do Procedimento?”.

#### **Esclarecimento n.º 14**

Nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 6.º do Programa do Procedimento, os membros do agrupamento concorrente, em caso de adjudicação, assumem o compromisso de constituir uma sociedade comercial cujo objeto social abranja o exercício da atividade de produção de biometano ou de hidrogénio com recurso a eletricidade com origem em fontes de energia renovável, tendo como únicos sócios os membros do agrupamento concorrente. Todavia, na constituição da referida sociedade comercial admite-se a não integração de todos os membros do agrupamento concorrente, mediante o cumprimento de determinados requisitos, mas, saliente-se, com exceção do titular do pedido de registo prévio.

Como tal, a integração do titular do registo prévio na sociedade comercial configura-se como obrigatória para o presente efeito, com vista à concretização e exploração da unidade de produção de gases de origem renovável, em conformidade com os termos da legislação aplicável e do presente procedimento concorrenciais.

Como tal, não se confirma o entendimento sobre a possibilidade implícita da transmissão do título de registo prévio para a sociedade constituída imediatamente após a adjudicação, impondo-se o cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, segundo o qual as alterações decorrentes da mudança da titularidade do registo se encontram, de facto, dispensadas de novo registo (encontram-se sujeitas a mero averbamento), mas só podem ocorrer após o averbamento do início da exploração do estabelecimento de produção de gases de origem renovável.

15. “O n.º 3 do artigo 1.º do Programa do Procedimento admite a apresentação de ofertas de venda por entidades cujo registo prévio tenha caducado e que aguardem a decisão de prorrogação do prazo do registo prévio, devendo, nesse caso, apresentar os pedidos de título de registo prévio entretanto submetidos à DGEG. No caso de entidades que

tenham efetuado o pedido de registo prévio ao abrigo do n.º 1 do artigo 70.º Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, mas cujo prazo de apreciação ainda não tenha decorrido, será igualmente admitida a sua participação (mediante apresentação do respetivo comprovativo)?”.

**Esclarecimento n.º 15**

O disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Programa do Procedimento só se aplica aos títulos de registo prévio cuja caducidade, nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 62/2020 e uma vez esgotada a possibilidade da sua prorrogação ao abrigo do respetivo n.º 8, ocorra no decurso do presente procedimento concorrencial, pelo que se impõe uma resposta no sentido negativo.

16. “As alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 1.º do Programa do Procedimento fazem referência a duas declarações de compromisso, sem que conste dos documentos do procedimento a minuta das mesmas. Bastará assim, no texto dessas declarações, que o concorrente reproduza o teor literal das mesmas alíneas a) e b) ou, pelo contrário, mostra-se necessária a prestação de qualquer informação adicional?”.

**Esclarecimento n.º 16**

Aplica-se a resposta à Questão n.º 11, com as necessárias adaptações.

17. “Na decisão da Comissão Europeia de aprovação desta ajuda de estado (State Aid SA.109042 (2023/N)), é referido que a ajuda só será atribuída a projetos com nova capacidade, isto é, que ainda não tenham começado os trabalhos. No entanto nada é referido nas peças do procedimento sobre este aspeto. Agradecemos que clarifiquem se só são elegíveis projetos de nova capacidade.”.

**Esclarecimento n.º 17**

De acordo com o referido entendimento, a nova capacidade configura-se como adicional para o SNG, referindo-se, assim, a projetos cujos trabalhos ainda não foram iniciados. Todavia, na decisão da Comissão C(2023) 9046 final, de 15.12.2023, no ponto 2.9, recital n.º (51), admite-se a candidatura, no âmbito do presente procedimento concorrencial, de projetos anteriormente financiados ao abrigo de programas nacionais, incluindo aqueles que já tenham iniciado os respetivos processos para garantir o cumprimento dos contratos de financiamento.

18. “O preço resultante do leilão inclui a entrega gratuita pelo Produtor das GdO?”.

**Esclarecimento n.º 18**

Confirma-se o entendimento, o preço de licitação engloba o custo da entrega gratuita das Garantias de Origem (GdO).

19. “Os últimos procedimentos concorrenciais para atribuição de reserva de capacidade de injeção na rede elétrica de serviço público têm permitido, em caso de adjudicação, a indicação da sociedade que será a titular do título de reserva de capacidade. O artigo 6.º do Programa do Procedimento só se refere explicitamente a essa possibilidade no caso em que a candidatura seja apresentada por agrupamento. Conhecendo as vantagens que, para o desenvolvimento de projetos desta natureza, resultam da possível autonomização dos mesmos projetos em veículos societários especialmente dedicados, contribuindo para uma total separação de riscos essencial à reunião de condições adequadas ao financiamento dos mesmos projetos, questiona-se se, nos casos em que a candidatura seja apresentada por um único concorrente, este mesmo concorrente poderá beneficiar da mesma solução (ou seja, constituir uma sociedade especificamente vocacionada para o desenvolvimento do projeto, após a notificação da decisão de adjudicação, transmitindo para esta o registo prévio a que se refere alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º do Programa do Procedimento), assumindo-se então aquele único concorrente como o acionista único desta sociedade? Com efeito, a admitir-se que, por renúncia dos demais membros do agrupamento, ou por via da posterior transmissão de participações sociais representativas do capital social do Produtor, sem alteração do controlo direto ou indireto deste, a sociedade pode vir a ser constituída apenas pelo titular do registo prévio ou, em momento subsequente, pode vir a ser integralmente detida pelo seu controlador inicial, não se identificam as razões de substância que possam obstar à adoção da solução descrita. Solicita-se assim confirmação da viabilidade desta mesma solução.”.

**Esclarecimento n.º 19**

Não se confirma o entendimento. Nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 6.º do Programa do Procedimento, a constituição de sociedade comercial com objeto social que abranja a atividade de produção dos gases de origem renovável encontra-se reservada para os agrupamentos concorrentes, que por sua vez deve obrigatoriamente incluir a entidade do pedido de registo prévio que, para os devidos efeitos, permanece como a sua titular considerando os limites à sua transmissão constantes do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 62/2020.

20. “Pessoas coletivas diferentes, são considerados concorrentes diferentes mesmo que pertençam ao mesmo grupo empresarial?”.

**Esclarecimento n.º 20**

Aplica-se a resposta à Questão n.º 1.

21. “A alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Programa do Procedimento refere que todos e cada um dos membros do agrupamento devem satisfazer todos os requisitos de participação no Programa do Procedimento. No entanto, entende-se, em função do regime legal aplicável e por força de outras disposições do Programa do Procedimento que, relativamente ao título de registo prévio a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º do mesmo Programa do Procedimento, trata-se, por definição, de um requisito que apenas poderá ser verificado relativamente a um dos membros do agrupamento. Confirma-se este entendimento?”.

**Esclarecimento n.º 21**

Confirma-se o entendimento.

22. "O título do registo prévio passará automaticamente para a sociedade criada no caso de candidatura em agrupamento?".

**Esclarecimento n.º 22**

Aplica-se a resposta à Questão n.º 14.

23. “O título do registo prévio passará automaticamente para a sociedade criada no caso de candidatura individual?”.

**Esclarecimento n.º 23**

Aplica-se a resposta à Questão n.º 19.

24. “Se no decorrer do procedimento ocorrer a transferência da titularidade do registo prévio para uma afiliada parte do agrupamento concorrente, a empresa titular inicial do registo prévio poderá renunciar à participação na sociedade comercial a criar?”.

**Esclarecimento n.º 24**

Aplica-se a resposta à Questão n.º 14.

25. “De acordo com o n.º 9 do artigo 6.º do Programa do Procedimento, a sociedade constituída nos termos do n.º 8 do mesmo artigo pode não integrar todos os membros do agrupamento, com exceção do titular do pedido de registo prévio. O Júri admite uma situação em que apenas esse membro titular do registo prévio constitua a sociedade adjudicatária e os demais membros do agrupamento renunciem a esse direito (após a adjudicação)?”.

**Esclarecimento n.º 25**

Nos termos da questão colocada e sem prejuízo da referência à declaração de assunção da responsabilidade solidária, constante do Anexo III do Programa do Procedimento, a subscrever por todos os membros do agrupamento concorrente para garantir, perante a

DGEG e a entidade adjudicante, a manutenção da candidatura através do cumprimento de todas as obrigações inerentes à participação no presente procedimento concorrencial, a constituição da sociedade deixaria de fazer sentido por força do término do agrupamento concorrente.

Face ao exposto, aplicam-se as resposta às Questões n.ºs 14 e 19, com as necessárias adaptações, por força da respetiva relevância prática para o presente esclarecimento.

26. “Além da informação que consta do caderno de encargos, não se sabe mais sobre o modelo de contrato a estabelecer com o CURg, pelo que não é claro o que acontece à caução provisória se por alguma razão o contrato com o CURg não for assinado.”.

**Esclarecimento n.º 26**

As regras aplicáveis à caução provisória constam do artigo 15.º do Programa do Procedimento, em cujo âmbito se incluem as causas para a sua restituição, entre as quais, a prestação da caução definitiva em caso de adjudicação, pelo que a reserva suscitada não se vai verificar.

Por outro lado, o incumprimento das obrigações inerentes à apresentação de candidatura, nomeadamente, a obrigação de, em caso de adjudicação, proceder à prestação da caução definitiva (que por sua vez coincide, no tempo, com a data da celebração do contrato com o CURg), constitui causa para a sua perda.

27. “Clarificar "O produtor adjudicatário recebe mensalmente do CURg o pagamento e sempre em função do plano e do que é efetivamente entregue/injetado na rede". Prevalece o entregue/ injetado na rede exceto se desrespeitar o plano?”.

**Esclarecimento n.º 27**

O produtor recebe em função da quantidade efetivamente injetada na rede, em conformidade com o plano. No âmbito do presente procedimento concorrencial, e respetiva modalidade de remuneração, o produtor não poderá injetar mais do que o estabelecido no plano nos termos da cláusula 8.ª do Caderno de Encargos, considerando os limites da Capacidade Horária Técnica Máxima (CHTM) associada à instalação produtora no ponto de injeção, e em articulação com as entidades titulares das atribuições de gestão das redes e do sistema no âmbito do SNG, , em concreto, os operadores de rede e o GTG, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Programa do Procedimento.

28. “As quantidades máximas adjudicadas referem-se às quantidades anuais? Isto é, se num determinado mês a quantidade injetada, a ser paga pelo CURg, e cumulativamente com

toda a quantidade já injetada naquele ano, fizer ultrapassar a quantidade máxima adjudicada, então deixa de haver pagamento?”.

**Esclarecimento n.º 28**

A quantidade anual máxima, referida como Quantidade de energia máxima no n.º 2 do artigo 7.º do Anexo VI do Programa do Procedimento, é fixada no momento da qualificação apresentada para o efeito do presente procedimento concorrencial. Para além disso, encontra-se limitada pela CHTM e restantes requisitos constantes da cláusula 8.ª do Caderno de Encargos.

29. “Nos termos do número anterior, o produtor adjudicatário recebe diretamente do CURg o pagamento do preço que lhe foi adjudicado, não havendo lugar a pagamentos por parte do Fundo Ambiental ao produtor, correto?”.

**Esclarecimento n.º 29**

Confirma-se o entendimento. O pagamento ao produtor será realizado pelo CURg, que por sua vez receberá, do Fundo Ambiental, a compensação pelo sobrecusto incorrido.

30. “A referência ao décimo dia é um erro, devendo-se ler sexagésimo dia?”.

**Esclarecimento n.º 30**

Aplica-se a resposta à Questão n.º 7.

31. “O preenchimento do formulário pode ser feito até à data referida no artigo 13º.1?”.

**Esclarecimento n.º 31**

Confirma-se o entendimento.

32. “Os elementos identificativos do concorrente, incluindo nome da empresa, NIPC e morada podem ser alterados até ao prazo de 60 dias? Se sim, a implicação prática será o novo preenchimento do formulário da candidatura?”.

**Esclarecimento n.º 32**

Confirma-se o entendimento. Os concorrentes podem efetuar alterações à candidatura previamente submetida, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Programa do Procedimento.

33. “Qual a forma de comprovação da representação? Uma declaração simples ou uma procuração autenticada?”.

**Esclarecimento n.º 33**

Com exceção do representante comum do agrupamento concorrente, para cuja designação deve ser preenchida e subscrita a declaração constante do Anexo IV do

Programa do Procedimento, admite-se o recurso aos instrumentos de representação legalmente válidos para o efeito, contanto que sejam acompanhados da necessária informação para comprovar os poderes de representação e vinculação do concorrente.

34. “A data de concessão de auxílio coincide com a data de assinatura do contrato com o CURg?”.

**Esclarecimento n.º 34**

Confirma-se o entendimento.

35. “Em caso de agrupamento, atento o regime de solidariedade imposto aos membros deste, pode a caução provisória a que se refere ao artigo 15.º do Programa do Procedimento ser contratada e/ou prestada apenas por um dos membros do agrupamento, no interesse de todos?”.

**Esclarecimento n.º 35**

Confirma-se o entendimento, uma vez que a caução provisória destina-se a garantir o cumprimento das obrigações assumidas, no caso, pelo agrupamento concorrente na sua candidatura.

36. “Se cumpridos os prazos do procedimento, pode acontecer a validade da caução provisória expirar antes do prazo máximo para a assinatura do contrato de compra com o CURg, o que parece não fazer muito sentido. Confirma-se?”.

**Esclarecimento n.º 36**

Verificado o cumprimento dos prazos procedimentais o concorrente, caso obtenha a adjudicação do direito de venda de biometano ou de hidrogénio renovável, será notificado para a prestação da caução definitiva nos termos dos artigos 24.º e 25.º do Programa do Procedimento, que por sua vez constitui uma das causas de restituição da caução provisória nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 15.º da referida peça procedimental, pelo que a situação ora em análise não vai ocorrer.

37. “O prazo de 25 dias referido no n.º 3 refere-se apenas à entrega do documento original da caução?”.

**Esclarecimento n.º 37**

Confirma-se o entendimento, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Programa do Procedimento.

38. “É um pouco peculiar que a exclusão pelos motivos constantes do artigo 16º.4 permita a restituição da caução.”.

**Esclarecimento n.º 38**

Confirma-se o entendimento, conforme disposto na alínea c) do n.º 5 do artigo 15.º do Programa do Procedimento.

39. “Poderão ser identificados vários representantes. Confirma-se?”.

**Esclarecimento n.º 39**

Não se confirma o entendimento. Será atribuído a cada concorrente um nome de utilizador e uma palavra-passe de acesso a uma conta pessoal, para o representante da candidatura.

40. “A formação referida decorre dentro dos cinco dias de antecedência referidos no Artigo 20.º.1?”.

**Esclarecimento n.º 40**

Confirma-se o entendimento.

41. “A caução definitiva pode ser extinta 12 meses após a primeira injeção?”

**Esclarecimento n.º 41**

Confirma-se o entendimento. A caução definitiva é prestada pelo período de 12 meses após a primeira injeção na Rede Pública de Gás, nos termos do n.º 4 do artigo 25.º do Programa do Procedimento.

42. “A intransmissibilidade referida também se aplica para uma empresa sob o mesmo controlo indireto?”.

**Esclarecimento n.º 42**

Confirma-se o entendimento. O título certificativo do direito de venda de biometano ou de hidrogénio renovável é intransmissível, incluindo para empresas sob o controlo indireto da entidade titular, até ao início da injeção do gás na Rede Pública de Gás, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Programa do Procedimento, em conjugação com o disposto na Cláusula 4.ª. do Caderno de Encargos.

43. “A que outros deveres se refere quando se diz "outros deveres de indemnização pelos danos causados ao CURg e, conseqüentemente, ao SNG?”.

**Esclarecimento n.º 43**

A produção de efeitos da disposição assinalada não é automática, uma vez que se impõe uma análise casuística do objeto, dimensão e alcance prático dos compromissos assumidos na contratualização e das reais conseqüências para o CURg e para o SNG decorrentes do incumprimento das obrigações contratuais, ao abrigo, entre outros quadros, normativos e regulamentares aplicáveis, dos princípios de gestão de risco do SNG constantes do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 62/2020.

44. “A prioridade referida refere-se a um momento em que o projeto já está em operação e a Rede Pública de Gás não tem capacidade para receber a produção de todos os produtores? Como é que o princípio *First-come First-served* se compatibiliza com o processo de leilão?”.

**Esclarecimento n.º 44**

O princípio *First-come First-served* aplica-se à atribuição na prioridade no ponto de injeção e fixação da quantidade máxima de injeção. Para além dessa limitação, acrescenta-se a restrição da quantidade total disponível para atribuição de auxílio no presente procedimento. De qualquer forma e em função da capacidade de receção da rede do SNG, nada impede que qualquer produtor negocie com o operador de rede (e/ou outro consumidor de gás) a injeção de gás renovável no quadro de uma contratualização B2B (Gas Purchasing Agreements (GPAs)), à margem das condições (preço e outros) definidas no presente procedimento concorrencial.

45. “Entende-se aqui que por prioridade de injeção se está a referir a prioridades em fase de qualificação, no caso de a soma das CMAG de cada produtor ultrapassar a CMAG da zona conjunta em que estes se encontrem. Se um concorrente vir a sua CMAG limitada por este critério, face à capacidade anual de injeção manifestada na candidatura inicial, terá alguma hipótese de a recuperar na fase de licitação, caso os restantes produtores na mesma zona não venham a ter toda a sua CMAG atribuída após o procedimento concorrencial? No mesmo cenário, terá o concorrente, após ver a sua capacidade limitada, a possibilidade de desistir de participar no procedimento concorrencial?”.

**Esclarecimento n.º 45**

A Capacidade Máxima Anual Global (CMAG) é atribuída/reservada para cada produtor, independentemente da realização do presente procedimento concorrencial, pelo que o fato de um produtor não participar no presente plano não lhe retira os direitos de CMAG objeto de prévio compromisso por parte do operador da rede. De qualquer modo e em função da capacidade de receção da rede do SNG, nada impede que qualquer produtor negocie com o operador de rede (e/ou outro consumidor de gás) a injeção de gás renovável no quadro de uma contratualização B2B (Gas Purchasing Agreements (GPAs)), à margem das condições (preço e outros) definidas no presente procedimento concorrencial.

Por fim e considerando os termos da questão colocada, a desistência da participação no presente procedimento concorrencial importa a perda da caução provisória, ao abrigo do n.º 4 do artigo 15.º do Programa do Procedimento.

46. “Qual o tipo de critérios utilizado para a definição do preço de fecho de ronda?”.

**Esclarecimento n.º 46**

O Preço de Fecho de Ronda é inferior ao Preço de Abertura de Ronda, sendo definido pelo OMIP em articulação com o Júri, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 5 do artigo 12.º do Anexo VI do Programa do Procedimento.

47. “Clarificar "sem que isso constitua causa de exclusão ou de atenuação das respetivas responsabilidades"”.

**Esclarecimento n.º 47**

Aplica-se a resposta à Questão n.º 43, com as necessárias adaptações, no âmbito do n.º 1 da cláusula 6.ª do Caderno de Encargos.

48. “Entende-se que há sempre obrigatoriedade de indicar a programação vinculativa para qualquer dia gás, embora se possa indicar vários dias numa só comunicação? Essa condição será verificada à “posteriori”? Qual é a metodologia aplicável? Como é que se devem comunicar e justificar estas situações?”.

**Esclarecimento n.º 48**

Confirma-se o entendimento subjacente à primeira parte da questão. Com efeito e ao abrigo do disposto no n.º 4 da cláusula 8.ª do Caderno de Encargos, é possível incluir vários dias gás numa comunicação com o CURg. A programação vinculativa do produtor permite ao GTG proceder à validação técnica dessa intenção de injeção e, eventualmente, definir restrições de injeção, caso sejam necessárias, pelo que a programação vinculativa pode ser corrigida (para baixo) pelo GTG, por questões técnicas.

Sobre a segunda parte da questão, impõe-se nova resposta no sentido afirmativo, importando, todavia, chamar a atenção para o limite constante da alínea b) do n.º 11 da referida cláusula 8.ª. Nesse sentido, o GTG procede a uma verificação da programação vinculativa, sendo que, se esta não for exequível, o GTG pode emitir uma instrução de operação ao produtor, no sentido de limitar a programação (esta instrução é prévia ao início do dia-gás).

Sobre a terceira parte da questão, importa referir que os encargos com desvios estão previstos na regulamentação da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e aplicam-se ao CURg. Ao abrigo do disposto nos n.ºs 13 e 14 da referida cláusula 8.ª, procede-se à transferência, para os produtores, do encargo em que o CURg eventualmente incorra. A soma do desvio de programação dos produtores face à injeção total verificada gera, em princípio, um desequilíbrio e um custo para o CURg (cf. Procedimento n.º 13 do Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNG, constante da Diretiva n.º 9/2021,

de 12 de maio, na sua redação atual). Por sua vez, o n.º 14 da referida cláusula 8.ª define que o custo total do CURg relativo aos desvios dos produtores é apurado diariamente e imputado a cada produtor em proporção do seu desvio individual (valor absoluto da diferença entre a produção programada e efetiva).

Sobre a quarta parte da questão, verifica-se que o processo de comunicação, pelo produtor, de constrangimentos à produção ou à injeção na rede, nos termos da alínea b) do n.º 3 da cláusula 7.ª do Caderno de Encargos encontra-se sujeita ao cumprimento quer do disposto na cláusula 19.ª da referida peça procedimental, quer dos meios específicos de comunicação que venham a ser definidos nas condições particulares do contrato de aquisição de gases de origem renovável, a celebrar entre o CURg e o produtor.

49. “O preço resultante do leilão inclui a entrega gratuita pelo Produtor das GdO?”.

**Esclarecimento n.º 49**

Confirma-se o entendimento, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 15/2023, de 4 de janeiro.

50. “No âmbito do procedimento concorrencial entende-se, por simplificação, que a Rede Pública de Gás se circunscreve ao conjunto das infraestruturas de serviço público que integram a Rede Nacional de Transporte de Gás e a Rede Nacional de Distribuição de Gás.”.

**Esclarecimento n.º 50**

Confirma-se o entendimento, conforme expressamente explicitado nas peças do presente procedimento concorrencial.

51. “Existe alguma lista oficial onde estão identificados todos os locais da Rede Pública de Gás onde pode ser feita a injeção de hidrogénio no âmbito deste procedimento? Em caso afirmativo a referida lista está publicada na plataforma? Ou pode ser disponibilizada através da resposta a este pedido de esclarecimento?”.

**Esclarecimento n.º 51**

Não se verifica a existência da referida lista, uma vez que impende sobre o operador de rede o dever de proceder a uma avaliação casuística de cada proposta de ligação, à margem dos deveres de informação constantes do n.º 3 do artigo 72.º e do n.º 4 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 62/2020. Com efeito e uma vez que o projeto inclui a ligação à rede, os operadores da rede de transporte ou da rede de distribuição, conforme os casos, pronunciam-se sobre a existência de condições técnicas de ligação à rede e sobre o cumprimento dos regulamentos aplicáveis, fixando desde logo as condições técnicas para a ligação proposta.

52. “No número 3 do artigo 6º está definido que “É permitida a apresentação de candidaturas por agrupamento, sem que entre os membros que o compõem exista qualquer modalidade jurídica de associação no momento da apresentação da candidatura” e no número 4 que “Os membros de um agrupamento concorrente não podem ser concorrentes individuais no Procedimento, nem integrar outro agrupamento concorrente”. A concorrente gostaria de esclarecer se o número 4 se aplica ao caso de duas empresas concorrerem aos leilões através de uma *Special Purpose Vehicle* (SPV) detida a 50% por ambas as empresas mãe a um determinado lote (hidrogénio), e uma dessas empresas mãe concorrer a outro lote (biometano) com uma outra empresa detida por si a 100%.”.

#### **Esclarecimento n.º 52**

Considerando os termos da questão colocada, não se perspetiva a apresentação de uma candidatura por um agrupamento concorrente, pelo que se impõe uma resposta no sentido negativo, sem prejuízo, todavia, da referência às respostas às Questões n.ºs 1 e 13 por força da sua potencial relevância prática para o presente esclarecimento.

53. “Na cláusula 4.<sup>a</sup> do Caderno de Encargos refere-se que “O direito de venda de Gases de Origem Renovável é intransmissível até ao início da injeção na Rede Pública de Gás.”, ao passo que no n.º 2 se refere que “Uma vez iniciada a injeção referida no número anterior, a transmissão do direito de venda de Gases de Origem Renovável apenas pode ocorrer após o prévio conhecimento do CURg e a obtenção das autorizações legais das autoridades competentes por parte do Produtor.”. A concorrente pretende perceber o que é entendido como o “início da injeção na Rede Pública de Gás”, isto é, se o período de contrato de 10 anos de aquisição pelo Comercializador de Último Recurso grossista se inicia apenas e após qualquer injeção de gás renovável produzido a partir da unidade de produção na rede, ou se o referido período de início se considera quando é fornecida uma injeção de gás renovável contínua que permita produzir os valores licitados no leilão. Este é um fator que influencia diretamente a transmissão do direito de venda mencionado no ponto 2 da cláusula 4, o qual estabelece: (...) pode ocorrer após o prévio conhecimento do CURg e a obtenção das autorizações legais das autoridades competentes por parte do Produtor.”.

#### **Esclarecimento n.º 53**

Ao abrigo do disposto no n.º 5 da cláusula 3.<sup>a</sup> e no n.º 1 da cláusula 7.<sup>a</sup> do Caderno de Encargos, a transmissão do direito de venda de gases de origem renovável será permitida somente após o início da injeção na Rede Pública de Gás com vista ao cumprimento dos compromissos e obrigações assumidas no âmbito do presente procedimento

concorrencial, onde se inclui, entre outras, o licenciamento, a construção e a exploração da unidade de produção de gás, assim como da relação contratual a celebrar com o CURg, em conformidade com o quadro, legislativo e regulamentar aplicável.

Face ao exposto, o referido período do contrato com o CURg inicia-se com o fornecimento da injeção de gás renovável contínua que permita produzir os valores licitados no presente plano, sendo o produtor responsável pela comunicação da data do início da injeção na Rede Pública de Gás.

54. “É questionado, caso os títulos do registo prévio para produtores de gases de origem renovável e baixo teor de carbono se encontrem em fase de transferência de titularidade para uma sociedade veículo, com o respetivo processo já iniciado na Direção Geral de Energia e Geologia, qual deve ser a entidade a candidatar-se ao leilão, se a atual detentora do registo prévio ou a sociedade veículo para o qual o registo prévio será transferido.”

**Esclarecimento n.º 54**

Deve ser a atual entidade titular do registo prévio, por força da resposta à Questão n.º 13.

55. “É ainda questionado, se o referido processo de transferência de titularidade e o facto de este estar em curso impossibilita de alguma maneira a participação no leilão pelos detentores dos registos prévios em causa.”

**Esclarecimento n.º 55**

Aplica-se a resposta à Questão n.º 54.

56. “É referido no ponto 4 da Clausula 3ª do caderno de encargos que "O contrato de aquisição pelo CURg e de venda pelo Produtor dos Gases de Origem Renovável (...) deve ser celebrado até 31 de dezembro de 2025". No ponto 6 da mesma clausula é referido "A primeira injeção, na Rede Pública de Gás, das quantidades adjudicadas constantes do contrato deve, impreterivelmente, suceder no prazo de 36 meses a contar da data da sua celebração". Por favor, clarificar, que no máximo, a primeira injeção de hidrogénio na rede pública de gás natural poderá acontecer até 31 de dezembro de 2028, caso a celebração do contrato seja celebrada em 31 de dezembro de 2025.”

**Esclarecimento n.º 56**

Confirma-se o entendimento.

57. “É referido no ponto 6 do artigo 25º que "O produtor dispõe do período adicional máximo de 12 meses para iniciar a injeção na Rede Pública de Gás, a contar da data referida no n.º 7 do artigo 12.º e desde que seja dentro dos limites do prazo de 36 meses a contar da data de concessão do auxílio, sob pena da perda da caução". O n.º 7 do artigo 12 refere "Com a apresentação da proposta ao Procedimento os produtores deverão

indicar a data prevista para o início da injeção". É questionado em que situações o promotor dispõe dos 12 meses adicionais relativos à data prevista para o início da injeção, ou se estes 12 meses podem ser utilizados sem qualquer restrição ou causa particular.”.

#### **Esclarecimento n.º 57**

Nos termos do n.º 7 do artigo 12.º do Programa do Procedimento, os produtores, devem, de facto, indicar a data prevista para o início da injeção por ocasião da apresentação das respetivas propostas, que por sua vez só poderá ser alterada por facto não imputável ao produtor e por ele não evitável, ao abrigo do número seguinte.

Face ao exposto, impõe-se o registo de causa fundamentada para o legítimo recurso ao período adicional de 12 meses para o efeito.

58. “Com base nos pressupostos de alocação de capacidade de injeção recentemente publicados, e que delineiam claramente as condições e limitações para a injeção do hidrogénio, pretendem obter informações específicas sobre a capacidade de hidrogénio que o referido ponto de injeção pode receber. Em particular pretendem saber qual será a Capacidade Horária Técnica Máxima (CHTM) que poderá ser atribuída, conforme estipulado no ponto 5.1 f) do anexo II do Procedimento.”.

#### **Esclarecimento n.º 58**

A determinação das capacidades de receção de hidrogénio renovável na RNTG, considerando as zonas identificadas, resulta da aplicação da concentração (% em volume) máxima admissível de hidrogénio ao caudal médio expectável, ponderado pelo volume de consumo em cada zona. Sobre a determinação da CHTM em cada ponto, o seu cálculo tem por base a fórmula da subalínea ii) da alínea h) do subponto 5.1. do Anexo II do Programa do Procedimento, aplicando o FT correspondente a cada zona, indicada na Tabela 1 constante do respetivo Apêndice I.

59. “Esclarecimento relativo ao momento temporal a partir do qual se deverá considerar aplicável a limitação à transmissão dos direitos de venda de gás de origem renovável do produtor, constante da cláusula 4.º do caderno de encargos do Procedimento.”.

#### **Esclarecimento n.º 59**

A referida limitação aplica-se após a adjudicação dos direitos de venda de gás de origem renovável no âmbito do presente procedimento concorrencial, mediante a celebração do contrato com o CURg.

Por força da sua relevância prática para o presente esclarecimento, importa referir o disposto no n.º 3 do artigo 24.º, no n.º 1 do artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 26.º do

Programa do Procedimento, em conjugação com o disposto no n.º 1 da cláusula 4.ª do Caderno de Encargos.

60. “Clarificação relativamente ao conceito de “domínio” para efeitos da limitação à transmissão dos direitos do produtor (cláusula 5.ª do caderno de encargos). Entende a (empresa B) que uma transmissão de participações sociais representativas de apenas metade (50%) do capital social do produtor não configurará uma alteração de “domínio” direto do produtor, para efeitos de aplicação da limitação à transmissão de direitos do produtor.”.

**Esclarecimento n.º 60**

Não configura, conforme expressamente mencionado na alínea a) do n.º 2 da cláusula 5.ª do Caderno de Encargos.

61. “Estão incluídas todas as instalações existentes, desde que cumpram os requisitos de fazerem eletrólise da água e a energia ter garantia de origem?”.

**Esclarecimento n.º 61**

Confirma-se o entendimento, sob condição do cumprimento dos restantes requisitos no Programa do Procedimento e no Caderno de Encargos.

62. “As garantias de origem terão de ter perfil horário coincidente com a produção?”.

**Esclarecimento n.º 62**

As GdO da energia consumida no processo de eletrólise devem assegurar o cumprimento do Regulamento Delegado (UE) 2023/1184 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2023, para o qual se impõe o preenchimento e a subscrição da declaração constante do Despacho n.º 13288-B/2023, de 27 de dezembro de 2023, publicado no *Diário de República* n.º 250, 2.ª série, de 29 de dezembro de 2023, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 1.º do Programa do Procedimento.

63. “Tendo em conta o horizonte temporal, a produção de energia renovável terá de ser adicional à existente?”.

**Esclarecimento n.º 63**

A energia consumida no processo de eletrólise deve assegurar o cumprimento do Regulamento Delegado (UE) 2023/1184 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2023, pelo que se aplica a resposta à Questão n.º 62.

64. “Considerando a CMAG por zona (a1 – a5), os valores em GWh/ano são em base hidrogénio ou das misturas (5% e 10%) (Anexo II, Apêndice I, Tabela 1)?”.

**Esclarecimento n.º 64**

Os valores de capacidade apresentados na Tabela 1 do Apêndice I do Anexo II do Programa do Procedimento são em base hidrogénio, isto é, correspondem ao intervalo da CMAG em energia sob a forma de hidrogénio que é possível injetar em cada zona, dependendo da localização do ponto de injeção.

65. “Tendo em conta as CMAG para as zonas, em termos de licitação existe concorrência entre vendedores de zonas diferentes?”.

**Esclarecimento n.º 65**

As CMAG das diferentes zonas são independentes entre si, pelo que a competição entre concorrentes ocorre por lote (biometano) / sub-lote (hidrogénio renovável), no caso de o somatório total das licitações exceder as quantidades a leilão.

66. “Considerando a alínea c) do n.º 11 da Cláusula 8.ª Caderno de Encargos, deve-se assumir que poderão existir exceções à alínea b) da mesma cláusula caso a Capacidade Horária Técnica Máxima não permita cumprir com o requisito estabelecido nessa alínea?”.

**Esclarecimento n.º 66**

A alínea c) do n.º 11 da cláusula 8.ª do Caderno de Encargos determina os limites de injeção máxima na rede, salvaguardando, em particular, as condições de despacho fixadas pelo Gestor Técnico do Sistema para assegurar as condições de segurança e qualidade de operação do SNG, nomeadamente os limites que originarão corte ou redução da injeção na rede.

Note-se que a CHTM é horária, ao passo que os limites fixados na alínea b) do referido n.º 11 da cláusula 8.ª são diários. Como tal, a alínea c) não prevê exceções à aplicação da alínea b) da referida disposição do Caderno de Encargos.

67. “Se até ao final do contrato houver alteração nas normas de qualidade quanto ao hidrogénio a injetar, como funcionará o sistema?”.

**Esclarecimento n.º 67**

As características do gás estão estabelecidas no Anexo I ao Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás. A monitorização das características do gás deve ser realizada pelos operadores de infraestruturas nas quais se verifica a receção de gás no SNG, a entrega de gás nos pontos de entrada da RNTG e da RNDG e a mistura de gás de diferentes proveniências.

68. “Considerando o n.º 2 da Artigo 15.º do Programa de Procedimentos, a caução provisória a prestar no caso do hidrogénio renovável poderá ser única para os dois sub-lotes (caso sejam efetuadas candidaturas a ambos os sublotes)?”.

### **Esclarecimento n.º 68**

Não se confirma o entendimento. A caução provisória a prestar reporta-se a cada um dos dois sub-lotes a que se candidata.

69. “Da leitura do Anexo VI, posteriormente do Anexo I aí incluído: Não é para já claro em que consiste esta primeira fase que finda a 26/07/2024 - é importante que se consiga compreender os campos a preencher/informação a fornecer nesta fase. Da leitura do Programa de Procedimento, (esta primeira) fase de Qualificação compreende a apresentação de candidatura nos termos do artigo 1.º, incluindo a prestação da caução provisória e o pagamento do custo de organização do Procedimento referido no artigo 28.º, a sua análise, admissão e exclusão, com vista ao apuramento dos concorrentes habilitados a participar na fase de Licitação.”.

### **Esclarecimento n.º 69**

Desde logo, importa salientar que o termo da primeira fase ocorre na data de 27 de julho de 2024.

Seguidamente, o n.º 2 do artigo 7.º do Programa do Procedimento determina que "A fase de Qualificação compreende a apresentação de candidatura nos termos do artigo 1.º, incluindo a prestação da caução provisória e o pagamento do custo de organização do Procedimento referido no artigo 28.º, a sua análise, admissão e exclusão, com vista ao apuramento dos concorrentes habilitados a participar na fase de Licitação."

Ao exposto acresce o n.º 3 do artigo 14.º da referida peça procedimental, que explicita os documentos que devem instruir a candidatura, sob pena de exclusão, e cujas alíneas e) e f) indicam, precisamente, os comprovativos da prestação da caução provisória e do pagamento do custo de participação no presente procedimento concorrencial.

70. “O prazo de 25 dias contemplado no n.º 3 da Artigo 15.º do Programa de Procedimentos é apenas para entrega dos originais na DGEG ou igualmente para a carregamento dos comprovativos na plataforma?”.

### **Esclarecimento n.º 70**

Importa esclarecer que o prazo para carregamento de documentos na plataforma do procedimento termina no prazo de 60 dias após a abertura do presente procedimento concorrencial, ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º do Programa do Procedimento.

Como tal, o prazo de 25 dias referido no n.º 3 do artigo 15.º da referida peça procedimental apenas se aplica à obrigação de entrega dos originais na DGEG.

71. “Considerando a prorrogação por cinco dias, do prazo para a apresentação, pelos interessados ao Júri, dos pedidos de esclarecimentos necessários à boa compreensão e

interpretação das peças do Procedimento, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do PP e a prorrogação, por sete dias, do prazo para a prestação, pelo Júri, dos esclarecimentos referidos no número anterior, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do PP, mantêm-se o prazo inicialmente estipulado para submissão das candidaturas ou o mesmo é prorrogado igualmente? Se sim, por que prazo.”.

#### **Esclarecimento n.º 71**

Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º do Programa do Procedimento, o prazo para a apresentação das candidaturas pode, de facto, ser prorrogado, por uma única vez e através de despacho do diretor-geral da DGEG, por força da alteração das peças procedimentais na sequência da identificação de erros ou de omissões por ocasião das respostas aos pedidos de esclarecimentos.

Não obstante e considerando o enquadramento regulamentar aplicável, na data atual, ao presente procedimento concorrencial, o prazo para a apresentação das candidaturas permanece, por ora, inalterado.

72. “Mecanismo de leilão - não está claro para todos como funciona, seria útil ter exemplo concreto.”.

#### **Esclarecimento n.º 72**

Nos termos do Programa do Procedimento, encontra-se prevista a realização de ações de formação para clarificar a organização e o funcionamento do mecanismo de Leilão, previamente à sua realização e com a análise de exemplos práticos, em concreto:

- A disponibilização do Manual de utilização da Plataforma de Licitação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do respetivo artigo 19.º;
- Uma sessão de formação e um ensaio geral, ao abrigo do disposto no n.º 4 do respetivo artigo 20.º.

73. “Da leitura do Anexo VI, Art.º 11.º. 2. b): Os concorrentes podem competir em todas as rondas? Pela leitura, parece que sim, por outro lado deverá ser assegurada a quota-máxima de 50%, conforme infra.”.

#### **Esclarecimento n.º 73**

Confirma-se o entendimento, uma vez garantido que têm capacidade de injeção ainda não atribuída e que é assegurada a quota-máxima de 50%.

Com efeito, o disposto n.º 6 do artigo 14.º do Programa do Procedimento, segundo o qual “...à soma das intenções iniciais de oferta de venda (...) não poder exceder 50% da capacidade...”, aplica-se apenas às intenções iniciais de oferta de venda ao preço base para a ronda inicial, que por sua vez “...não pode ser alterada, correspondendo à oferta a

apresentar na primeira ronda da fase de Licitação, sendo introduzida na Plataforma de Licitação pelo OMIP.”, como decorre do n.º 9 do mesmo artigo.

Face ao exposto, na primeira ronda de um dado lote participam todos os concorrentes qualificados para o efeito e que apresentaram uma oferta ao preço base, constituindo, assim, a oferta ao Preço de Abertura, como decorre da alínea d) do n.º 5 do artigo 12.º do Anexo VI do Programa do Procedimento. Como tal, apenas participam numa nova ronda, caso esta ocorra, os concorrentes que colocarem uma oferta com quantidade ao Preço de Fecho na ronda que decorre.

Por fim, importa salientar que, para o candidato que apresente várias candidaturas para um mesmo lote, o limite de 50% aplica-se ao total das candidaturas desse candidato ao lote em causa.

74. “As ofertas são validadas a posteriori pelo que é importante clarificar este ponto. É possível confirmar que cada concorrente apenas licitará 4 pares? Se sim, por cada sub-lote (8 totais)?”.

#### **Esclarecimento n.º 74**

A alínea a) do n.º 8 do artigo 13.º do Anexo VI do Programa do Procedimento indica que "Podem ser especificados até quatro pares Quantidade de Saída/Preço de Saída" em cada ronda de licitação. Como tal, as validações são realizadas automaticamente pela Plataforma do Procedimento, incluindo a possibilidade de inserção de um máximo de quatro pares.

Ou seja, cada um dos lotes é leiloado da forma independente dos outros (embora em simultâneo) e para cada lote e em cada ronda existe a possibilidade de serem definidos quatro pares de ofertas de saída, contando com a oferta ao preço de abertura da ronda, como decorre das alíneas a) e c) do n.º 2 do referido artigo 13.º.

Ao exposto acresce a possibilidade de colocar uma quantidade licitada ao Preço de Fecho da Ronda, como decorre da alínea b) do n.º 2 do referido artigo 13.º, que indica a quantidade que será transportada para a próxima ronda, caso esta ocorra.

75. “De acordo com a alínea d) do n.º 11 do Artigo 12.º do Anexo VI ao Programa do Procedimento, o “Preço de Abertura de Ronda da primeira Ronda corresponde ao preço base de licitação”. Podemos assumir que na primeira Ronda do Hidrogénio o preço base será igual a 127€/MWh?”.

#### **Esclarecimento n.º 75**

Confirma-se o entendimento, sem prejuízo da retificação da remissão, uma vez que nos reportamos à alínea d) do n.º 5 do artigo 12.º do Anexo VI do Programa do Procedimento.

Com efeito, este será o preço base da oferta de venda nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do Programa do Procedimento, e que será colocada, pelo OMIP, na Plataforma do Procedimento antes do início da primeira ronda, conforme disposto no n.º 9 do mesmo artigo.

76. “Considerando o n.º 2 da Artigo 15.º do Programa de Procedimentos, o preço base para cálculo do valor da caução provisória, no caso do hidrogénio renovável é de 127€/MWh?”.

**Esclarecimento n.º 76**

Confirma-se o entendimento.

77. “De acordo com a alínea c) do n.º 2 do Artigo 13.º do Anexo VI ao Programa do Procedimento, uma Oferta inclui até “quatro pares Quantidade de Saída/Preço de Saída, designados de Ofertas de Saída, sendo que o preço de Abertura de Ronda é considerado um Preço de Saída. As Quantidades incluídas nas Ofertas apresentadas pelos Concorrentes correspondem à energia em MWh que estes pretendem vender, devendo ser expressas em números inteiros”. Deve ser interpretada nessa Oferta que a soma Quantidade de Saída dos quatro pares representa o total da Quantidade pretendida licitar ou alternativamente que cada um dos pares representa uma alternativa a um determinado preço?”.

**Esclarecimento n.º 77**

Cada um dos pares representa o valor mínimo pelo qual o Concorrente aceita vender a Quantidade constante nesse respetivo par preço/Quantidade, nos termos do n.º 6 do artigo 13.º do Anexo VI do Programa do Procedimento.

78. “De acordo com o n.º 3 do artigo 16.º do Anexo VI ao Programa do Procedimento, caso “o Excesso de Oferta ao Preço de Fecho de Ronda seja positivo, há lugar à realização de uma nova Ronda”. Assumindo que nessa Ronda existiam Ofertas de 3 concorrentes e o Excesso de Oferta é alcançado apenas com 2 dos 3 concorrentes, tendo o 3º concorrente um Preço de Saída superior aos outros dois. Passam os três à realização de nova Ronda ou apenas os dois que já garantem Excesso de Oferta?”.

**Esclarecimento n.º 78**

Apenas participam numa nova ronda, caso esta ocorra, os Concorrentes que colocarem uma oferta com quantidade ao Preço de Fecho da Ronda.

79. “Não obstante a sessão de formação referida no n.º 4 do Artigo 20.º do Programa de Procedimento, seria possível disponibilizar exemplo(s) teórico(s) de licitações desde a primeira ronda até ao fecho do procedimento?”.

**Esclarecimento n.º 79**

Aplica-se a resposta à Questão n.º 72.

80. “Como funcionará o sistema em caso de forte redução de consumo de GN, o que poderá limitar a quantidade de hidrogénio possível de injetar (10% em Transporte + 10% em Distribuição)?”.

**Esclarecimento n.º 80**

Nos termos e para os efeitos do presente procedimento concorrencial, a relação do produtor com o CURg, no que respeita à programação da produção de gases de origem renovável para injeção de gás na Rede Pública de Gás, encontra-se definida na cláusula 8.<sup>a</sup> do Caderno de Encargos.

81. “De modo equivalente, se no futuro houver restrições quanto à percentagem de hidrogénio a incorporar, quais as consequências?”.

**Esclarecimento n.º 81**

Aplica-se a resposta à Questão n.º 80.

82. “De acordo com o n.º 3 da Cláusula 9.<sup>a</sup> do Caderno de Encargos, “O preço referido no n.º 1 encontra-se sujeito a atualização por aplicação do índice de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., desde o ano da adjudicação da proposta até ao termo do contrato celebrado com o CURg.” Se hipoteticamente a adjudicação ocorresse em Dezembro de 2024 e a injeção começasse em Dezembro de 2027, teríamos atualização desde 2024 (ie. três anos de atualização)?”.

**Esclarecimento n.º 82**

Confirma-se o entendimento.